

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 432/2021 - GAG/CJ**

Brasília, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a sugestão de minuta de Decreto Legislativo (74518589), que visa homologar os Convênios ICMS nº 196, de 5 de dezembro de 2019 e nº 51, de 1999.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 381/2021 - SEEC/GAB (74518647) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74640404)
verificador= **74640404** código CRC= **0E3FC77D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa os Convênios ICMS nº 196, de
5 de dezembro de 2019 e nº 51, de
1999.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - Convênio ICMS nº 196, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51, de 1999, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte;

II - Convênio ICMS 51, de 1999, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 381/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74518589), que visa homologar os convênios [ICMS nº 196, de 5 de dezembro de 2019](#), e [nº 51, de 1999](#).
2. Cumpre informar que, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975](#), o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 320ª Reunião Extraordinária, realizada em 5 de dezembro de 2019, celebrou o Convênio ICMS nº 196/19, de 5 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 6 de dezembro de 2019.
3. Destaco que o Convênio ICMS nº 196/19 dispõe acerca da adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte, cuja ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 196/19, pelo Ato Declaratório nº 21/2019, foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2019.
4. Nesse contexto, a Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEF (39309312), pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação do Convênio ICMS nº 196/19.
5. Ressalto que a medida tem caráter ambiental, uma vez que permite a concessão de isenção nas saídas do estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, dando destinação às embalagens de agrotóxicos pelo produtor rural com isenção do ICMS, evitando o descarte do resíduo na natureza.
6. Assim, a homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS, que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, é exigência do §6º do art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
7. Ademais, informo que acompanha a minuta de Decreto Legislativo, o Estudo Econômico (74399691), exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422 de 24 de novembro de 2014](#), regulamentada pelo [Decreto Nº 39.870, de 3 de junho de 2019](#).
8. Inicialmente, no que diz respeito ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou

nos autos, doc. 72786245, que "em atenção ao Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF (doc. 43622520) e considerando o valor estimado da renúncia do ICMS de R\$ 137.559,11 para o ano de 2020 informado no Estudo Técnico produzido pela Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais (documento 40447500), informamos que foram incluídos no Demonstrativo Projeção Benefícios Tributários PLOA 2021 (documento 46879927) os valores de R\$ 141.844 para 2021, R\$ 146.739 para 2022 e R\$ 151.809 para 2023 para a isenção prevista no Convênio ICMS 51/99 (ao qual o Distrito Federal aderiu, a partir de 23/12/2019, pelo Convênio ICMS 196/19), que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte."

9. Posteriormente, por meio do Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (73977566), informou que a desoneração decorrente do Convênio ICMS 51/99, ao qual o Distrito Federal aderiu, através do Convênio ICMS 196/19, encontra-se na projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022 (73832679), constante no âmbito do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo relacionados:

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
ICMS	Isenção	Operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte	Convênio ICMS 51/99, conforme processo SEI 00040-00001090/2020-69	148.727	153.991	159.002	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/20

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74518589).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74518647 código CRC= **0ECFBA42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

ESTUDO ECONÔMICO – LEI 5.422/14

Homologação do Convênio ICMS 196/19 que trata da adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99 que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00001090/2020-69

ESTUDO ECONÔMICO - LEI 5.422/14

HOMOLOGAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 196/19 QUE TRATA DA ADESÃO DO DISTRITO FEDERAL AO CONVÊNIO ICMS 51/99 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS USADAS E LAVADAS, BEM COMO NAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei n° 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de Decreto Legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). Este estudo visa, no âmbito do Distrito Federal, homologar o Convênio ICMS 196/19, que trata da adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99 que, por sua vez, autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

Os autos foram inaugurados pela Coordenação de Estudos Econômicos-Fiscais – COEF/SUBPEF/SEAE/SEEC, desta Secretaria Executiva para calcular o impacto da adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS n.º 51/99.

Atendendo à solicitação, a Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais apresentou o Relatório de Estimativa da Renúncia (doc. SEI-DF n.º [40447500](#)).

A Secretaria Executiva de Fazenda manifestou interesse em implementar o benefício tributário por meio do Despacho doc. SEI-DF n.º [39309312](#), restituindo os autos a esta Secretaria Executiva para manifestação técnica exigida pela Lei Distrital n.º 5.422/2014, bem como para elaboração do estudo do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Exposição de Motivos encontra-se estampada no Despacho SEI-DF n.º [73546551](#) SEEC/SEF, transcrita a seguir:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 320ª Reunião Extraordinária, realizada em 5 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 196/19, de 5 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 6 de dezembro de 2019.

O Convênio ICMS nº 196/19 dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 196/19 pelo Ato Declaratório nº 21/2019 foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2019.

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEF [39309312](#), pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação do Convênio ICMS nº 196/19.

A medida tem caráter ambiental, uma vez que permite a concessão de isenção nas saídas do estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, dando destinação às embalagens de agrotóxicos pelo produtor rural com isenção do ICMS, evitando o descarte do resíduo na natureza.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Acompanha a minuta de decreto legislativo, doc. [72786245](#), o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019, doc. XXXXXX. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

O Convênio ICMS nº 196/19 trata da adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99. Todavia, o convênio original ao qual está sendo feita a adesão, o Convênio ICMS 51/99, também está sendo homologado, uma vez que é ele que traz as regras de concessão do benefício.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos, doc. [72786245](#), que "em atenção ao Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF (doc. [43622520](#)) e considerando o valor estimado da renúncia do ICMS de R\$ 137.559,11 para o ano de 2020 informado no Estudo Técnico produzido pela Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais (documento [40447500](#)), informamos que foram incluídos no Demonstrativo Projeção Benefícios Tributários PLOA 2021 (documento [46879927](#)) os valores de R\$ 141.844 para 2021, R\$ 146.739 para 2022 e R\$ 151.809 para 2023 para a isenção prevista no Convênio ICMS 51/99 (ao qual o Distrito Federal aderiu, a partir de 23/12/2019, pelo Convênio ICMS 196/19), que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte."

Posteriormente, doc. 73977566, informou que "em complemento às informações contidas no Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN ([47871478](#)), comunicamos que a desoneração decorrente do Convênio ICMS 51/99 - ao qual o Distrito Federal aderiu através do Convênio ICMS 196/19 - encontra-se na projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme doc. [73832679](#) do processo [00040-00037169/2021-17](#), com os valores abaixo.

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
ICMS	Isenção	Operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte	Convênio ICMS 51/99, conforme processo SEI 00040-00001090/2020-69	148.727	153.991	159.002	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar n° 101/20)

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal desta Secretaria de Estado de Economia apresentou a proposta do Decreto Legislativo (doc. SEI-DF n.º [72786245](#)), transcrita a seguir.

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE DE 2021.

Homologa os Convênios ICMS 196/19 e 51/99.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica homologado os seguintes convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária:

I - Convênio ICMS n° 196/19, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

II - Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Brasília, de de 2021.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO ECONÔMICO

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam **matéria tributária** e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...). (Grifo nosso).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

O Convênio ICMS 51/99, excerto abaixo, autoriza as Unidades da Federação signatárias a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - saídas internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas;

II- saídas internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores.

Cláusula segunda A isenção prevista na cláusula anterior alcança ainda a respectiva prestação de serviço de transporte.

Cláusula terceira Ficam os Estados de Mato Grosso e Minas Gerais autorizados a:

I - condicionarem a concessão da isenção à adequação dos produtos mencionados na cláusula primeira ao atendimento a outras normas relativas à política de preservação ambiental;

II - estabelecerem outros procedimentos tributários a serem adotados para operacionalização do presente convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Posteriormente, o Convênio ICMS 196/19 trata da adesão do Distrito Federal ao Convênio 51/99, conforme segue:

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 320ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal incluído nas disposições do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Não obstante o Convênio ICMS 196/99 datar de dezembro de 2019, ele não se encontra implementado na legislação tributária do DF em virtude da ausência de sua

homologação pela Câmara Legislativa do DF, conforme preceitua o § 6º, artigo 135 da Lei Orgânica do DF, motivo pelo qual o presente estudo serve ao encaminhamento da proposta de Decreto Legislativo.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

**“Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO
FEDERAL**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outrossim, com espeque nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE
1975**

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Seguindo a prerrogativa constitucional sobre transcrita o Distrito Federal operou adesão ao conteúdo do **CONVÊNIO ICMS 196/19, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**, que assim dispõe:

“Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.”

A propositura/adesão do Distrito Federal ao aludido Convênio desfruta de razões de arrimo, consignadas pelos representantes do Poder Executivo local no Conselho de Política Fazendária (CONFAZ) ao tempo de sua decisão pela introdução da norma na legislação deste Ente Federado pela Secretaria Executiva de Fazenda, gestora da administração tributária distrital.

É possível estimar os seguintes efeitos na arrecadação (renúncia tributária):

RENÚNCIA TOTAL de R\$ 141.844 / ano (valores de 2021)

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

I.a. – Emprego – Não há expectativa de impacto nos empregos dos setores econômicos envolvidos, em destaque:

EMPREGOS – SETORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS			
SETOR ECONÔMICO – CNAE	ATUAIS	INFERIDOS	SAL. MÉDIO
A014150100 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	233	0	5,59
C201260000 - Fabricação de intermediários para fertilizantes	4	0	1,69
A012290000 - Cultivo de flores e plantas ornamentais	59	0	1,36
C211060000 - Fabricação de produtos farmoquímicos	8	0	9,71
C201340200 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	15	0	2,09
C209919900 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	45	0	3,5
G464430200 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	4	0	1,15
G468690200 - Comércio atacadista de embalagens	226	0	1,91
G469230000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	38	0	1,46
A016109900 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1211	0	20,47
G477170400 - Comércio varejista de medicamentos veterinários	361	0	1,52
G468340000 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	94	0	2,63
TOTAL		0	

*Salário Médio em Salários Mínimos

Fonte: RAIS

I.b. – Renda – A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor R\$ 141.844 ao ano (em 2021), poderá:

- a) Ser revertido em **redução de preços** do produto (maior expectativa), o que representará equivalente e proporcional **ganho de renda para o consumidor**, sendo, entretanto, uma iniciativa de indução do consumo. Nesta hipótese, motivado por um aumento da demanda, haverá o incentivo à produção e à maior oferta do produto.
- b) Ser utilizado para aumento da **remuneração da mão-de-obra** nos setores envolvidos, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
- c) Se **não vertido em dedução do preço** do produto, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o montante declinado do imposto representará um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC, informou no Despacho SEI-DF n.º [47871478](#), que

“...o valor estimado da renúncia do ICMS de R\$ 137.559,11 para o ano de 2020 informado no Estudo Técnico produzido pela Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais (documento 40447500), informamos que foram incluídos no Demonstrativo Projeção Benefícios Tributários PLOA 2021 (documento 46879927) os valores de R\$ 141.844 para 2021, R\$ 146.739 para 2022 e R\$ 151.809 para 2023 para a isenção prevista no Convênio ICMS 51/99 (ao qual o Distrito Federal aderiu, a partir de 23/12/2019, pelo Convênio ICMS 196/19), que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte”.

Posteriormente, a COREN atualizou os números fazendo constar na LOA de 2022, informando:

“Em complemento às informações contidas no Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (47871478), comunicamos que a desoneração decorrente do Convênio ICMS 51/99 - ao qual o Distrito Federal aderiu através do Convênio ICMS 196/19 - encontra-se na projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme doc. 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo.

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
ICMS	Isenção	Operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte	Convênio ICMS 51/99, conforme processo SEI 00040-00001090/2020-69	148.727	153.991	159.002	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Uma vez que a economia com a resignação do ICMS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma honesta redução dos preços do produto beneficiado, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para a população consumidora.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

SETOR ECONÔMICO -CNAE	EMPRESAS
A014150100 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	14
A012290000 - Cultivo de flores e plantas ornamentais	85
C211060000 - Fabricação de produtos farmoquímicos	9
C201260000 - Fabricação de intermediários para fertilizantes	2
C205170000 - Fabricação de defensivos agrícolas	2
C201340200 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	8
C209919900 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	23
G464430200 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	15
G468690200 - Comércio atacadista de embalagens	79
G469230000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	30
A016109900 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	147
G468340000 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	33
G477170400 - Comércio varejista de medicamentos veterinários	343

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Serão 790 empresas os potenciais beneficiários da norma patroneada e do possível acréscimo de demanda estimulada.

**V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO
DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE**

Todos os produtores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de retorno de embalagens dos produtos (agrotóxicos) no Distrito Federal, poderão ser beneficiados com a medida.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966**. Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10082.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 51/99**. Autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV051_99. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 196/19, de 05 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV196_19. Acesso em: 05 de nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Organiza os poderes do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=.>>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985**. Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a915cb5059cf4561a3bbbbe4285317ed/Lei_7431_17_12_1985.html. Acesso em: 05 de ago. 2021.

_____. **Decreto Distrital n.º 34.024, de 24 de dezembro de 2012**. Consolida e regulamenta a legislação que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72965/Decreto_34024_10_12_2012.html. Acesso em: 05 de ago. 2021.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 8420/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (74518589).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, apresento proposta de Decreto Legislativo (74518589) que visa homologar os Convênios [ICMS nº 196, de 5 de dezembro de 2019](#), e [nº 51, de 1999](#).
2. Em observância ao disposto no art. 12 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos Nº 381/2021 - SEEC/GAB (74518647); e
 - II - Nota Jurídica Nº 285/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (74489228).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 12, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), registro que a proposta está acompanhada do Estudo Econômico (74399691), elaborado pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta, conforme exigido pela [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74518589), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 74519387 código CRC= 60D7072F.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=74519387)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

00040-00001090/2020-69

Doc. SEI/GDF 74519387